

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

SEMANÁRIO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PICUI-PB

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2001 - DE 02/04/2001 Nº 501/2026

PICUI - PARAÍBA 1º DE SETEMBRO DE 2026

“ O TEMOR DO SENHOR É O PRINCÍPIO DA SABEDORIA ”

PROJETO DE LEI Nº 025/2026.

DISPÕE SOBRE: A CASSAÇÃO IMEDIATA DO ALVARÁ MUNICIPAL DE FUNCIONAMENTO OU DE QUALQUER OUTRA LICENÇA CONCEDIDA PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PICUI PARA FUNCIONAMENTO DE QUALQUER EMPRESA QUE FAÇA USO DIRETO OU INDIRETO DE TRABALHO ESCRAVO OU CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUI, Estado

da Paraíba

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei:

Art. 1º - Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, será cassado imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Picuí, dos estabelecimentos em que for constatada a existência de trabalho escravo ou análoga à de escravo por flagrante delito.

Art. 2º - A conduta descrita no Art. 1º será apurada na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado.

Art.3º - Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial do Município, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art.4º - A cassação prevista no artigo 1º implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - O impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;

II- A proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

Parágrafo único. As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário;

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Picuí-PB, em 10 de agosto de 2026.

JOZELMA CECÍLIA DA COSTA DANTAS
- Presidente -

MARIA EDNALVA DANTAS DOS SANTOS
- 1ª Secretária -

ANTÔNIO ASSUNÇÃO HENRIQUES
- 2º Secretário -

PROJETO DE LEI Nº 026, DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

DISPÕE SOBRE: ESTABELECE CRITÉRIOS PARA PROCESSO DE SELEÇÃO POR MÉRITO E DESEMPENHO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PICUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUI,

Estado da Paraíba

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a

seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei visa estabelecer os critérios e metodologia (mérito e desempenho) para a escolha dos servidores que ocuparão a função de Administradores Escolares da rede pública municipal de ensino de Picuí-PB.

Parágrafo Único - A seleção dos servidores mencionada no *caput* deste artigo far-se-á mediante processo seletivo de avaliação de mérito e desempenho, que deverá ocorrer simultaneamente em todas as escolas do município, mediante prévia publicação de edital nos meios oficiais, respeitados os critérios e requisitos de provimento estabelecidos nas demais legislações vigentes.

Art. 2º - O processo seletivo para Administrador Escolar será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, através de Comissão Organizadora designada, mediante portaria, especificamente para este fim, assessorada pela Procuradoria Jurídica Municipal.

Parágrafo Único - Os membros da Comissão Organizadora mencionada no *caput* deste artigo não poderão estar no exercício da função de Administrador Escolar nem poderão ter parentesco com os candidatos a tal função, até o terceiro grau inclusive.

Art. 3º - Os requisitos para participação no processo seletivo para Administrador Escolar serão estabelecidos previamente em edital, respeitados os critérios estabelecidos na lei municipal que trata do provimento de tal função.

Art. 4º - O processo seletivo para Administrador Escolar será realizado em 03 (três) etapas:

I - Primeira etapa: análise curricular, de caráter eliminatório e classificatório;

II - Segunda etapa: entrevista, de caráter classificatório;

III - Terceira etapa: plano de ação, de caráter classificatório.

§ 1º - Quando da análise curricular, o candidato será avaliado através de títulos devidamente comprovados conforme estabelecido no edital de convocação, por meio de nota de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, da seguinte forma:

I - Grau/Nível de ensino - pontuação máxima de 50 (cinquenta) pontos assim distribuídos, limitados a 1 (um) diploma por grau/nível:

a) Doutorado na área de Educação, ministrado por instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida pelo MEC: 20 (vinte) pontos;

b) Mestrado na área de Educação, ministrado por instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida pelo MEC: 15 (quinze) pontos;

c) Especialização *lato sensu* na área de Educação, ministrado por instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida pelo MEC: 10 (dez) pontos;

d) Licenciatura na área de Educação, ministrado por instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida pelo MEC: 5 (cinco) pontos.

II - Participação em cursos, seminários e/ou eventos, todos em gestão escolar, desde que já não tenha sido utilizado para pontuação estabelecida nos demais incisos deste parágrafo - pontuação máxima de 10 (dez) pontos assim distribuídos:

a) 1 (um) ponto por curso, seminário e/ou evento com carga horária de até 40 (quarenta) horas, com limite de 2 (dois) cursos;

b) 2 (dois) pontos por curso, seminário e/ou evento com carga horária entre 41 (quarenta e uma) e 80 (oitenta) horas, com limite de 2 (dois) cursos;

c) 3 (três) pontos por curso, seminário e/ou evento com carga horária entre 81 (oitenta e uma) e 120 (cento e vinte) horas, com limite de 2 (dois) cursos;

d) 4 (quatro) pontos por curso, seminário e/ou evento com carga horária acima de 120 (cento e vinte) horas, com limite de 2 (dois) cursos.

III - Experiência profissional no cargo de Administrador Escolar em instituição de ensino devidamente reconhecida – pontuação máxima de 20 (vinte) pontos assim distribuídos:

a) 4 (quatro) pontos por ano de exercício profissional.

IV - Experiência profissional docente em instituição de ensino devidamente reconhecida – pontuação máxima de 20 (vinte) pontos assim distribuídos:

a) 2 (dois) pontos por ano de exercício profissional.

§ 2º - Quando da entrevista, o candidato será avaliado por critérios previamente estabelecidos em edital, através de idênticos questionamentos que serão elaborados individualmente a cada candidato, por meio de nota de 0 (zero) a 50 (cinquenta) pontos, onde serão avaliados:

a) Visão sistêmica acerca da Administração Escolar (pontuação máxima – 10 pontos);

b) Senso ético na resolução de problemas (pontuação máxima – 10 pontos);

c) Conhecimento Técnico (pontuação máxima – 10 pontos);

d) Liderança (pontuação máxima – 10 pontos);

e) Comunicação (pontuação máxima – 5 pontos);

f) Comprometimento e disponibilidade para o exercício da função (pontuação máxima – 5 pontos).

§ 3º - Quando do plano de ação, o candidato será avaliado por critérios previamente estabelecidos em edital, através de proposta de gestão que será elaborada individualmente por cada candidato, por meio de nota de 0 (zero) a 50 (cinquenta) pontos, onde serão avaliadas propostas e ações relacionadas aos seguintes temas:

a) Metas de aprendizagem (pontuação máxima – 8 pontos);

b) Redução da evasão escolar (pontuação máxima – 8 pontos);

c) Inclusão escolar (pontuação máxima – 8 pontos);

d) Formação docente (pontuação máxima – 8 pontos);

e) Uso de tecnologias (pontuação máxima – 5 pontos);

f) Conservação do patrimônio (pontuação máxima – 5 pontos);

g) Organização de arquivos e otimização de rotinas (pontuação máxima – 4 pontos);

h) Segurança escolar (pontuação máxima – 4 pontos);

§ 4º - A classificação final do processo seletivo para Administrador Escolar se dará mediante o somatório da pontuação obtida pelos candidatos nas três etapas mencionadas neste artigo.

§ 5º - As etapas do processo seletivo para Administrador Escolar serão realizadas em datas estabelecidas em edital a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 5º - Havendo empate, será considerado vencedor o candidato que possuir mais tempo de serviço na função de professor da rede municipal de ensino.

Parágrafo único - Persistindo o empate, será considerado vencedor o candidato que apresentar maior tempo de serviço na unidade de ensino para a qual estiver concorrendo.

Art. 6º - A nomeação dos Administradores Escolares, bem como sua destituição, será de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, formalizada por ato próprio, obedecida a legislação pertinente.

§ 1º - Em não havendo candidato aprovado nos termos estabelecidos nesta lei, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto solicitará ao Chefe do Poder Executivo a nomeação de um Administrador Escolar até o término do prazo destacado nesta lei para o exercício da função.

§ 2º - No curso do prazo estabelecido nesta lei para o exercício da função de Administrador Escolar, em havendo a abertura de novas escolas, o Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a nomear o Administrador Escolar até a realização de novo processo seletivo unificado.

§ 3º - Na ocorrência de qualquer tipo de licença ou autorização de afastamento do Administrador Escolar previstos na legislação municipal, será nomeado Administrador Escolar temporário pelo período que durar o afastamento do titular.

Art. 7º - O exercício da função de Administrador Escolar se dará por 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - Encerrado o mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, fica imediatamente encerrado o exercício da função dos Administradores Escolares que estejam em exercício, ainda que não tenha sido completado o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, devendo o novo Chefe do Poder Executivo Municipal proceder imediatamente à abertura de novo processo seletivo.

Art. 8º - No ato da posse, o Administrador Escolar assinará Termo de Compromisso que definirá as responsabilidades da função.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto será responsável pelo acompanhamento da execução das metas estabelecidas no Plano de Gestão Escolar em reuniões anuais, juntamente com uma comissão especialmente designada, mediante portaria, para este fim.

Art. 9º - O processo seletivo para Administrador Escolar deverá ser convocado por edital no mínimo 30 (trinta) dias antes do término do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e ser finalizado no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, respeitando-se os seguintes prazos mínimos:

I – 5 (cinco) dias úteis para realização de inscrições;

II – 2 (dois) dias úteis para recursos.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Picuí-PB, em 24 de agosto de 2026.

JOZELMA CECÍLIA DA COSTA DANTAS

- Presidente -

MARIA EDNALVA DANTAS DOS SANTOS

- 1ª Secretária -

ANTÔNIO ASSUNÇÃO HENRIQUES

- 2º Secretário -

MESA DIRETORA – 2025-2026

PRESIDENTE: Jozelma Cecília Costa Dantas

VICE-PRESIDENTE: Adailton Ferreira de Lima

1ª SECRETÁRIA: Maria Ednalva Dantas

2ª SECRETÁRIO: Antonio Assunção Henriques

“O TEMOR DO SENHOR É O PRINCÍPIO DA SABEDORIA”

JORNAL OFICIAL

EDIÇÃO E EDITORAÇÃO GRÁFICA

Arquiles da Silva Almeida

Alexandra Cibele Dantas da Silva

Francisco Araújo de M. Filho

PERIODICIDADE:

Semanal

TIRAGEM:

DIGITAL

Endereço:

Rua Roldão Zacarias de Macedo, nº 89 – Bairro JK

Picuí-PB – CEP 58187-000

Site:www.camarapicui.pb.gov.br / E-mail:camarapicui@gmail.com